



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000444903**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030848-13.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante OTONIEL DE SOUZA CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 2837**  
**APEL. Nº: 1030848-13.2023.8.26.0562**  
**FORO : Santos**  
**APTE. : Otoniel de Souza Castro (Justiça Gratuita)**  
**APDO. : Banco Volkswagen S/A**

CONTRATO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Ação revisional – TARIFA DE CADASTRO – A tarifa de cadastro é válida, desde que observados os requisitos do REsp nº 1.251.331/RS (Tema Repetitivo nº 620) – Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Súmula nº 566 do STJ) – Tarifa válida no caso em espécie – Ausente demonstração de relacionamento anterior e de onerosidade excessiva – SEGURO PRESTAMISTA – Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada – REsp nº 1.639.259/SP (Tema Repetitivo nº 972 do STJ) – VENDA CASADA – Não configuração – Instrumento do contrato de seguro autônomo e apartado do instrumento do contrato de financiamento – Assinaturas em documentos apartados – Cláusula do contrato que prevê a possibilidade ou não de celebração da avença – Consumidor que pôde exercer direito de optar pelo contrato de seguro e pela seguradora – TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – A cláusula que prevê o ressarcimento pelo registro do contrato é válida, desde que o serviço seja efetivamente prestado, sendo possível o controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto – REsp nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958 do STJ) – Ausente prova da prestação do serviço – Falta de documentos comprobatórios – Banco que não comprovou a prestação do serviço de registro – Cobrança ilegal – Afastamento da cobrança – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA TARIFA DE REGISTRO – Não cabimento – Ausência de comprovação cabal da má-fé subjetiva do fornecedor – Precedente do STJ (EAREsp nº 676.608/RS) – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PRECEDENTE –

Restituição simples dos descontos indevidos efetuados até 30/03/2021 – Restituição em dobro após essa data – Contrato celebrado em 02/03/2021 – Repetição na forma simples – RECÁLCULO DAS PARCELAS – Cabimento – As parcelas mensais devem ser recalculadas com o afastamento do valor financiado a título de tarifa de registro – Reforma parcial da sentença – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 218-232) interposto pelo autor contra sentença (fls. 211-215), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em “*ação revisional de contrato*” (fls. 01-21), condenando-o ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor alega, em síntese, que: **(1)** a tarifa de registro seria excessivamente onerosa e o serviço correspondente não teria sido comprovado; **(2)** a cobrança da taxa de cadastro seria ilegal, pois constituiria “taxa de abertura de crédito”; **(3)** a contratação do seguro constituiria hipótese de venda casada, tendo havido imposição da seguradora indicada pelo banco; **(4)** deve ser reconhecida a ilegalidade de tais cobranças, com o expurgo das tarifas do valor financiado e o recálculo das parcelas; **(5)** os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro.

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Inicialmente, **afastam-se as alegações de violação do princípio da dialeticidade, de repetição da contestação e de falta de impugnação específica**, deduzidas em preliminares de contrarrazões pelo apelado.

Na verdade, o apelante preencheu os requisitos do artigo 1.010 e incisos do Código de Processo Civil, impugnando especificadamente a sentença e apresentando as razões que entende adequadas para a sua reforma, impondo-se o conhecimento da presente apelação.

No mais, frise-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *“a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.”* (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

Superada a questão preliminar, passa-se à **análise do mérito**.

**No que tange à tarifa de cadastro**, é importante observar que essa permanece válida no ordenamento jurídico pátrio, desde que observados determinados requisitos. De fato, o Superior Tribunal de Justiça fixou, no **REsp nº 1.251.331/RS (Tema Repetitivo nº 620)**, que a tarifa de cadastro que está prevista

em “*ato normativo padronizador da autoridade monetária*” continua válida, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Por sua vez, de acordo com a **Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça**, nos contratos bancários, é possível a cobrança de tarifa de cadastro, desde que, cumulativamente: **(a)** o contrato tenha sido celebrado após a data de 30/04/2008 (data do início da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007); e **(b)** a cobrança da dita tarifa se dê no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se:

*“Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (REsp nº 1.251.331/RS; Tema Repetitivo nº 620.)*

*“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (Súmula nº 566 do STJ.)*

Na espécie, a **cobrança da tarifa de cadastro** é válida, pois não há demonstração da existência de relação anterior entre as partes, tendo sido anexada, inclusive, ficha cadastral de pessoa física (fls. 148), revelando-se exigência legal e livremente pactuada, ausente qualquer comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva, porquanto o valor cobrado corresponde a R\$ 749,00 ou 2,76% do custo total efetivo do contrato (fls. 149).

No que tange ao seguro, o REsp nº 1.639.259/SP (Tema Repetitivo nº 972) prevê que, nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com (a) a instituição financeira ou com (b) seguradora por ela indicada.

Confira-se:

***“2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.” (REsp nº 1.639.259/SP; Tema Repetitivo nº 972)***

“*In casu*”, o apelante firmou contrato de seguro, consubstanciados no documento intitulado “**SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA - PF AUTO E MOTO**” (fls. 155-157), e consta dos autos que esse instrumento contratual está apartado do instrumento da cédula de crédito bancário (fls. 150-154), com as respectivas assinaturas em instrumentos autônomos e distintos, às fls. 154 e 157, respectivamente.

Além disso, o próprio instrumento contratual da cédula de crédito bancário prevê a possibilidade, ou não, da contratação de seguro prestamista. Confira-se: “**3.1 Fica absolutamente expreso de que a iniciativa e responsabilidade pela contratação do(s) SEGURO(S) é exclusiva do EMITENTE, ainda que tal contratação, por sua expressa autorização, tenha sido providenciada pelo BANCO VOLKSWAGEN.**” (fls. 151).

Tais circunstâncias comprovam que o apelante teve a escolha de contratar ou não, tendo optado livremente pela contratação do seguro prestamista

com a seguradora Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A., afastando-se, portanto, a alegação de venda casada. De resto, observe-se que o contrato de seguro não incorre em onerosidade excessiva, na medida em que o prêmio, pago em parcela única, corresponde à quantia de R\$ 1.384,88 ou 5,10% do custo efetivo total do contrato (fls. 149).

**No que concerne à tarifa de registro de contrato**, segundo o REsp nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958), é válida a cláusula que prevê a cobrança de tarifa de avaliação do bem dado em garantia, assim como a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas as hipóteses de abusividade consistentes em **(a)** cobrança por serviço não efetivamente prestado; ou **(b)** onerosidade excessiva, que pode ser controlada em cada caso concreto.

Confira-se:

*“2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (REsp nº 1.578.553/SP; Tema Repetitivo nº 958.)*

No caso em espécie, **a tarifa de registro de contrato não é válida**, pois o apelado não demonstrou a prestação do serviço, não tendo juntado nenhum documento comprobatório da sua execução, como, por exemplo, tela do Sistema Nacional de Gravames (SNG) ou cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) dos quais constasse anotação de alienação fiduciária em garantia em favor do credor.

**Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente**, com efeito, a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor deve seguir o precedente consolidado no EAREsp nº 676608/RS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de modo que os **valores cobrados indevidamente até 30/03/2021 deverão ser restituídos na forma simples**, enquanto os **valores cobrados indevidamente após 30/03/2021 deverão ser restituídos em dobro**. Com efeito, antes de 30/03/2021, deve-se comprovar cabalmente a má-fé subjetiva do contratante para que seja devida a repetição em dobro. Por sua vez, **após 30/03/2021, basta que o banco tenha se comportado de forma contrária à boa-fé objetiva**.

Portanto, como o contrato de financiamento foi firmado em 02/03/2021, o valor cobrado a título de tarifa de registro, de R\$ 160,72, conforme a cédula de crédito bancário de fls. 149, deve ser restituído na forma simples, na medida em que a má-fé subjetiva da instituição financeira não restou cabalmente comprovada.

No mais, **as parcelas do contrato de financiamento deverão ser recalculadas**, a fim de decotar o financiamento do encargo cobrado a título de tarifa de registro, que corresponde a 0,59% do valor total financiado, conforme a cédula de fls. 149.

Por conseguinte, diante da legalidade da tarifa de cadastro e do seguro prestamista, impõe-se a manutenção do contrato neste ponto. Todavia, afasta-se a cobrança da tarifa de registro, cujo valor deverá ser restituído na forma simples, além de ser decotado do valor financiado, com o consequente recálculo das parcelas.



Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra. Em consequência, diante da sucumbência mínima do apelado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficam mantidas a distribuição dos ônus de sucumbência e a condenação ao pagamento de honorários, conforme fixadas na r. sentença vergastada, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita deferida ao apelante, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator**